



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7617 / 2020

Às Comissões, em 11/08/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA NIVELDO CÂNDIDO CARDOSO. (*1955 +2019).

Autor: Ver. Dionísio Pereira

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>25 / 05 / 2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7617 / 2020

**DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO
PÚBLICO: PRAÇA NIVALDO CÂNDIDO
CARDOSO (*1955 +2019).**

Autor: Ver. Dionísio Pereira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se PRAÇA NIVALDO CÂNDIDO CARDOSO a atual Praça Sem Denominação' situada entre a Rua Hélio Puccini e a Avenida Camilo de Barros Laraia, no bairro Cidade Jardim.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de agosto de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7617 / 2020



**DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO
PÚBLICO: PRAÇA NIVALDO CÂNDIDO
CARDOSO (*1955 +2019).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se PRAÇA NIVALDO CÂNDIDO CARDOSO a atual Praça "sem denominação" situada entre a Rua Hélio Puccini e a Avenida Camilo de Barros Laraia, no bairro Cidade Jardim.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.


Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 05/08/2020 15:07:25 - J2T8-T1Y1-A6R0-E2V6



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Nivaldo Cândido Cardoso, natural de Pouso Alegre e filho de José Cardoso Tosta com Maria do Carmo Cardoso, tem sua família de uma origem simples e por isso desde jovem começou a trabalhar para ajudar no sustento de sua família.

Casou-se também muito jovem e teve filhos sendo esses Angélica, Anderson, Ana Paula, Mileide e Emilaine. Toda sua vida foi dedicada à família, para dar o melhor a todos, mesmo em meio a tantas dificuldades, jamais desistiu de seus objetivos.

Homem de origem simples e honesto, foi um belo exemplo para seus filhos deixando as maiores riquezas que um pai pode deixar para a família que é a educação, a humildade e a simplicidade.

Esta denominação é uma forma homenagear o sr. Nivaldo, um cidadão que muito contribuiu de forma presente, teve uma vida muito ativa perante a comunidade do bairro Cidade Jardim.

Nivaldo veio a falecer no dia 11 de setembro de 2019, aos 64 anos, deixando seus filhos, sua esposa e grandes amigos, por ter sido um grande homem e de muito caráter. Homem trabalhador que faz muita falta e será para sempre lembrado por todos estes. Seu sepultamento ocorreu no Cemitério Municipal de Pouso Alegre.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.


Dionísio Pereira
VEREADOR

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA.79437168687 - 05/08/2020 15:07:25 - J2T8-TTY1-A6R0-E2V6

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
de Pouso Alegre
Rua Doutor CVR50060 - Cód. Seg.
BRP 9766-4000 2885 - Cód. e Quantidade de
Área: 1.92073 3 (0101) Área:
Fone: 051 3423 3232 - Telex: 44
1 2 00 - Telex: 44 000 - Telex: 44 000



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
IVALDO CANDIDO CARDOSO

CIVIL
183.517.606-25

MATRÍCULA
0557720155 2019 4 00076 094 0037136 00

SEXO **Masculino** COR **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE **divorciado, com 64 anos de idade**

NATURALIDADE **Pouso Alegre-MG** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **MG-4.679.067** ELEIÇÃO **Era eleitor**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
JOSE CARDOSO TOSTA e MARIA DO CARMO CARDOSO, Na Rua Benedito Ferreira da Silva, 455, Bairro Cidade Jardim, Pouso Alegre, MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO **onze de setembro de dois mil e dezanove, às 21 hr 19 min** DIA MES ANO **11/09/2019**

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro, Pouso Alegre-MG

CAUSA DA MORTE
causa indeterminada, hipertensão arterial sistêmica

SEPULTAMENTO (CENÁZÃO) (município e cemitério se conhecido) **Cemitério Municipal de Pouso Alegre** DECLARANTE **MILEIDE GOMES CARDOSO**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Nethalla de Souza Romanelli, CRM nº 75275 CRM

AVERBAÇÃO E ANOTAÇÕES A ACRESCELER
Deixando 03 filhos de nomes e idade: Angélica, com 39 anos; Anderson, com 37 anos e Ana Paula, com 35 anos. Deixa ainda 02 filhos de nomes e idade: Mileide, com 25 anos e Emilaine, com 21 anos. Deixou bens e não deixou testamento conhecido

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ORÇAO E EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-4.679.067	25/02/2010	PCMS - Polícia Civil - MG - MG	
PIENS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Títulos de Eleitor				
CEP Residência			Grupo 1 - Argemiro	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

Certidão lavrada por SEBASTIÃO SAULO VALERIANO do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre, (24) assuntos eletronicamente, nos termos do artigo 13 do Provimento nº 13 do CNJ.

Certificação em data de 12 de setembro de 2019 por meio desta certidão do Sistema Integrado de Registro de Óbito, tendo a autenticação de sua assinatura eletrônica por meio eletrônico.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adão Diniz, 103
Centro
Pouso Alegre
Telefone: 34233232 - 341306711

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Data e
Pouso Alegre, 12 de setembro de 2019.

David Wellington de S. Silva
Escritor

Assinatura do Escrevente
DAVID WELLINGTON DE SOUZA SILVA

BRP
003056093
DA
ARPENBRASIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 05 de agosto de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.617/2020**, de **autoria do vereador Dionísio Pereira**, que dispõe sobre **“DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA NIVALDO CÂNDIDO CARDOSO (*1955 +2019)”**.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro*, passa a denominar-se Praça Nivaldo Cândido Cardoso a atual Praça "sem denominação", situada entre a Rua Hélio Puccini e a Avenida Camilo de Barros Laraia, no bairro Cidade Jardim.

O *artigo segundo* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

(grifo nosso).

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

“Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro,



vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências. ” (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

“As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.”

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.” (grifo nosso).



É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, **os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos.**

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista a consonância com a competência municipal e o exercício da competência legislativa desta Casa de Leis.

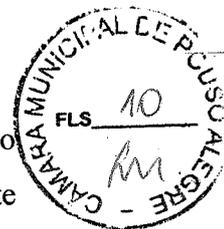
QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

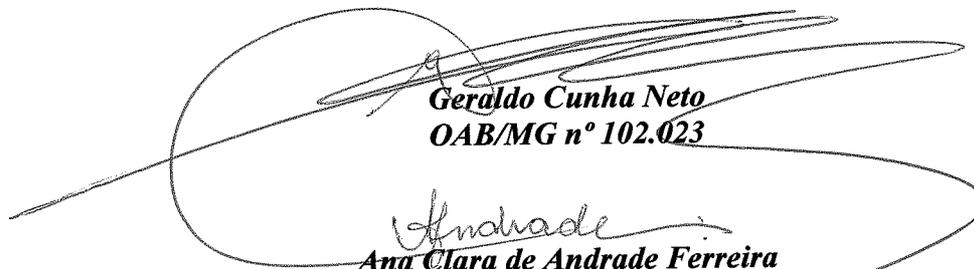
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.617/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da



Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023


Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária da Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 103 DE 2020

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7617/2020, DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA NIVALDO CÂNDIDO CARDOSO (*1955 +2019).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7617/2020, DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA NIVALDO CÂNDIDO CARDOSO (*1955 +2019). ”
Passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos; ”.

Este Projeto de Lei passa a denominar-se PRAÇA NIVALDO CÂNDIDO CARDOSO a atual Praça "sem denominação" situada entre a Rua Hélio Puccini e a Avenida Camilo de Barros Laraia, no bairro Cidade Jardim.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Nivaldo Cândido Cardoso, natural de Pouso Alegre e filho de José Cardoso Tosta com Maria do Carmo Cardoso, tem sua família de uma origem simples e por isso desde jovem começou a trabalhar para ajudar no sustento de sua família.

Casou-se também muito jovem e teve filhos sendo esses Angélica, Anderson, Ana Paula, Mileide e Emilaine. Toda sua vida foi dedicada à família, para dar o melhor a todos, mesmo em meio a tantas dificuldades, jamais desistiu de seus objetivos. Homem de origem simples e honesto, foi um belo exemplo para seus filhos deixando as maiores riquezas que um pai pode deixar para a família que é a educação, a humildade e a simplicidade. Esta denominação é uma forma homenagear o sr. Nivaldo, um cidadão que muito contribuiu de forma presente, teve uma vida muito ativa perante a comunidade do bairro Cidade Jardim.

Nivaldo veio a falecer no dia 11 de setembro de 2019, aos 64 anos, deixando seus filhos, sua esposa e grandes amigos, por ter sido um grande homem e de muito caráter. Homem trabalhador que faz muita falta e será para sempre lembrado por todos estes. Seu sepultamento ocorreu no Cemitério Municipal de Pouso Alegre.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei 7617/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

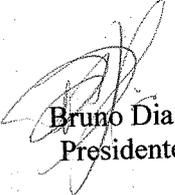
CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7617/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 25 de agosto de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente

Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 97/2020)

Pouso Alegre, 20 de agosto de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7617/2020**. Dispõe sobre denominação de logradouro público: praça Nivaldo Cândido Cardoso (*1955 +2019) e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Segundo prevê a lei orgânica Municipal em seu artigo 39 que traz a seguinte redação: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.

Esta comissão analisou que o referido projeto de lei visa denominar Praça Nivaldo Cândido Cardoso a atual Praça "sem denominação" situada entre a Rua Hélio Puccini e a Avenida Camilo de Barros Laraia, no bairro Cidade Jardim.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7617/2020.

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Dito Barbosa

Presidente

Vereador Oliveira

Secretário